



ISSN 2178-3314  
Ano: 2018

## **A multiparentalidade e alguns de seus principais efeitos jurídicos à luz do direito sucessório brasileiro**

Evelyn Aparecida Stremel Costa (UEPG) - evestremel@yahoo.com.br  
Prof. Mestre Rodrigo Simionato (UEPG) – rodrigosimionato@hotmail.com

**Resumo:** O cerne da pesquisa é expor sobre a temática da multiparentalidade socioafetiva no direito pós-moderno brasileiro em seus mais variados aspectos, através de uma breve análise do panorama legal, jurisprudencial e doutrinário estabelecendo os variados tipos de filiação principalmente no que concerne o direito sucessório diante do modelo contemporâneo de família.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Direito de família; Direito sucessório.

### **Introdução:**

As relações e interações humanas transmutam com o passar dos anos. Não poderia ser diferente em se tratando do instituto das famílias. Além dos novos arranjos familiares enfrentarem a questão da aceitação no meio social eis que surgem efeitos que vão incidir nos mais variados aspectos das relações humanas, inclusive na esfera patrimonial. Em uma família multiparental como se resolve a sucessão hereditária? Desse modo, frente a tantas mudanças o direito, especialmente o direito das famílias, não poderia ser estático e nesse interim fica evidente sua caminhada para evolução.

### **Objetivos:**

O trabalho busca investigar ainda que de maneira sucinta alguns dos efeitos decorrentes da multiparentalidade. Para tanto, deverá estabelecer em linhas gerais a origem dos conceitos de filiação versando especificamente sobre a parentalidade decorrente da afetividade diante de uma prévia filiação biológica e/ou registral. Por fim, buscará expor as implicações posteriores à oficialização multiparental registral donde emanará um grandioso feixe de direitos e deveres tanto de uma perspectiva moral quanto patrimonial.

### **Método e Técnicas de Pesquisa:**

O método de pesquisa a ser adotado será o dedutivo, utilizando-se de raciocínio lógico através da exploração de conceitos trazidos pela doutrina e legislação.



## Resultados:

A multiparentalidade é um fenômeno contemporâneo ainda discutido de forma incipiente pela doutrina e sociedade, embora seja o instituto da socioafetividade admitido pela jurisprudência desde que presentes requisitos suficientemente comprovados da existência de tal vínculo. Nesse ínterim, é fundamental buscar soluções jurídicas frente às adversidades sociais e patrimoniais que os novos modelos de família irão enfrentar no direito pós-moderno.

## Discussão:

Nem sempre o conceito de filiação foi tão amplo, nos primórdios o reconhecimento dos filhos consanguíneos já foi impossível, eis que as leis não reconheciam os filhos nascidos de relações extraconjogais e de concubinato. Segundo Cassettari (2017, p.6), o parentesco não era baseado pelos laços de sangue e sim no poder, “potestas”. Desse modo, para efeitos civis bastava que os indivíduos estivessem ligados pelo poder de um mesmo pai, não sendo essencial a consanguinidade. Essa relação era conhecida como “agnatio”. Vejamos (CASETTARI, 2017, p.5)

O pater e seus descendentes eram agnados entre si. Já o parentesco pelo sangue, com relação à família materna ou paterna, chamava-se cognatio e não produzia efeitos civis. Era um parentesco natural.

Assim sendo o mesmo autor classifica que no período clássico haviam três categorias de filhos, os chamados “iusti” sendo estes os filhos havidos do casamento ou adotados. Havia ainda, “uulgo quaeſiti”, “uulgo concepti ou spuri”, que eram oriundos das relações extraconjogais. Vale mencionar o fato interessante de que os filhos bastardos não poderiam ser reconhecidos pelo genitor natural, no entanto não havia impedimento para as mães.

Por fim existiam os conhecidos como “naturales liberi”, que eram os filhos nascidos da relação de concubinato. Esses filhos, todavia, poderiam ser legalmente reconhecidos caso os genitores contraíssem matrimônio. Tais relações resultavam em direitos e deveres recíprocos.

Na mesma linha de raciocínio, Nader (2016, p.432) diz, “Parentesco é liame de natureza familiar, que produz inúmeros efeitos jurídicos”. Elucida ainda o Código de Direito Civil em seu artigo 1.593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A partir daí o legislador abriu margem para concluirmos que, além do parentesco natural (biológico ou genético), regula-se também aquele que se dá pela afetividade (adoção, socioafetividade). Além disso, a Carta Magna em seu art. 227 veda qualquer distinção entre os filhos.

Dessa forma, “Ao reconhecer outras entidades familiares, além do casamento, a Constituição, ipso facto, reconhece igualmente os vínculos de parentesco decorrentes das demais entidades familiares” (Nader, 2016, p.433). Vale mencionar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20, bem como, o atual Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596, dispõem exatamente no mesmo sentido.

A filiação socioafetiva se fundamenta nos laços afetivos que surgem com a relação cotidiana entre a criança e o pai(s) ou mãe(s) socioafetivo(os). Ademais, a



socioafetividade como forma de parentesco é admitida pela doutrina e jurisprudência brasileiras, com todos os seus efeitos e consequências desde que seja ato espontâneo, solene, público, incondicional e irrevogável.

A legislação já passou a reconhecer o instituto da multiparentalidade. A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná através da Apelação Cível nº 1.614.066-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial reconheceu o direito da enteada inserir o patronímico do padrasto. Já disse Virgílio de Sá Pereira *apud* Álvaro Villaça Azevedo (2011, p.207) “o legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera”, ou seja, não são as famílias que devem se emoldurar dentro de um modelo pré-formatado e sim as leis que devem avançar junto ao tempo e suas consequentes novas realidades. Ainda nas palavras de Azevedo (2011, p.209) “(...) o legislador não pode fugir dos fatos sociais, da manifestação pura do Direito Natural, devendo criar a norma mais possível consentânea com a realidade”.

Ademais, regular as relações multiparentais é pressuposto para a garantia efetiva da segurança jurídica. No entendimento de AZEVEDO (2011, p.213):

A vida familiar com segurança jurídica é o ideal, também porque o Estado está preocupado com sua própria existência. A família é seu forte, seu sustentáculo, sua própria vida, a menor porção da sociedade, dentro do lar. E a família, por sua vez, encontra sua força na convivência pacífica e segura de seus membros, irmanados no amor.

O legislador regulou aqueles casos em que diante de um vínculo afetivo e inexistindo registro do genitor é possível registrar filho que não biológico. Entretanto, nunca é demais lembrar que a ação deve ser livre, consciente e irrevogável com a finalidade primordial de preservar o melhor interesse da criança.

Ademais, através do Provimento 2/2009 do Conselho Nacional de Justiça se tornou uníssonos modelos de certidão que substituíram os campos com as expressões “nome da mãe”, nome do “pai” pelo simples tema “filiação” possibilitando inclusive um modelo mais pertinente para casais homoafetivos que juntos possuírem filhos.

O debate acerca do tema da multiparentalidade é caloroso, porque no entendimento de muitos estudiosos, doutrinadores e legisladores é ainda muito frágil a segurança jurídica a respeito de efeitos de tais relações como, por exemplo: “como se dará a prestação de alimentos a essas pessoas?”, “terá direitos com relação à sucessão?” e “quais serão os reflexos sociais a que essas pessoas estarão sujeitas”? Tais questionamentos são extremamente pertinentes e válidos, todavia, como aduz DIAS (2015, p.44)

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

Vale ainda comentar que “[...] o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. Está ligado à continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos, advém da propriedade.” (DIAS, 2015, p. 29). Ensina-nos ainda que (2015, p.31)

Havia interesse mais de ordem religiosa do que patrimonial na transferência dos bens. A morte de alguém sem sucessor ensejava a extinção do culto doméstico, trazendo infelicidade aos mortos. Daí a importância da figura do herdeiro: dar continuidade à religião familiar. Como o conceito de família era extensivo, não havia limitações para herdar quanto aos graus de



parentesco. Na ausência de herdeiros, a adoção era a forma de assegurar a perpetuação da família.

Vale ainda mencionar que o Corregedoria Nacional de Justiça no provimento nº 63 menciona que o pai ou mãe que irá reconhecer a parentalidade deve ser 16 anos mais velho que o filho e nos casos em que o filho a ser reconhecido for maior de 12 anos deverá consentir expressamente com o reconhecimento.

A multiparentalidade não é um fenômeno tão jovem, seu reconhecimento sim, eis que há muito tempo existem os comumente chamados “pais e mães de criação”, que eram geralmente os padrastos e madrastas que conviviam desde muito cedo na vida da criança. O que sempre faltou foi algo jurídico capaz de transferir para o papel uma verdade afetiva sem subtrair uma verdade biológica/registral.

É certo que verificado a relação de parentalidade estarão presentes todos os direitos inerentes à essa condição. Desse modo, conforme elucida (Dias, 2015, p. 44) “[...] se existe o registro múltiplo, o filho integrará a ordem de vocação de todos os seus genitores”.

Por óbvio que ao estabelecer uma relação multiparental deve ser extremamente pensada, analisada e comprovada frente a cada caso concreto, eis que tal vínculo é algo que não pode ser banalizado e descartável.

O reconhecimento da multiparentalidade é imutável, por isso não pode se fundamentar em relacionamentos passageiros. Note que o sentido das relações parentais ultrapassa as barreiras da lei e da própria biologia, não podendo ser medida. Desse modo, de maneira que a multiparentalidade é algo intrínseco a sociedade atual verifica-se que (DIAS, 2015, p.406)

Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir. O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte de sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma.

Assim sendo, reconhecida a relação de multiparentalidade, pais e filhos terão direitos e deveres recíprocos múltiplos, eis que presentes o reconhecimento e tratamento de filiação entre ambos. Nesse sentido nota-se que cada vez mais a sociedade e inclusive a legislação se coaduna nos novos modelos de família que vão além dos laços oriundos da consanguinidade e pautam-se na afetividade. Todavia, não se podem fechar os olhos para as consequências jurídicas que virão junto com esses novos arranjos familiares.

### **Considerações Finais:**

A multiparentalidade é uma realidade social, nesse sentido o Direito deve ajustar-se as novas nuances que a contemporaneidade traz e regular tais relações a fim de resguardar a segurança jurídica com relação aos institutos sucessórios e de prestação de alimentos. Como visto acima, a doutrina ainda é escassa, mas o direito brasileiro evolui cada vez mais com relação ao instituto da multiparentalidade. Assim sendo, é certo de que se o vínculo afetivo restá configurado ao ponto de existir o status de filiação, os direitos e deveres recíprocos também se consolidam, o que por



certo decorre a prestação de alimentos, bem como seus respectivos direitos sucessórios.

**Referências:**

AZEVEDO, V. A. **Estatuto da família de fato.** 3a Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 out. 2017.

BRASIL. **Código Civil.** Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos Normativos. **Provimento 02 de abril de 2009.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1311>>. Acesso em 10 out. 2017.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos administrativos. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 09 jun. 2018.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de direito das sucessões.** 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, P. **Curso de direito civil.** Vol. 6. Direito das Sucessões. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PETCHEVIST, D. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconhece direito de enteada acrescentar o sobrenome do pai socioafetivo em seu nome.** Disponível



IX SIMPÓSIO JURÍDICO  
dos Campos Gerais



em: <<https://advogadaspetchevist.jusbrasil.com.br/noticias/482835774/tribunal-de-justica-do-estado-do-parana-reconhece-direito-de-enteada-acrescentar-o-sobrenome-do-pai-socioafetivo-em-seu-nome>>. Acesso em 17 out. 2017.